



**Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal**

**CNPJ 22.110.805/0001-20**

**Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221.**

**Ofício FENADSEF nº 074/2019.**

Brasília-DF, 07 de junho de 2019.

**A Sua Senhoria a Senhora  
RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO  
Superintendente Regional de São Paulo  
Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Alameda Campinas, 433 - Térreo, 2º, 3º, 4º e 5º Andares  
CEP: 01404-901 - São Paulo - SP**

Assunto: **Liberação de Auditório.**

**A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 22.110.805/0001-20, sediada no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 1, Bloco “K”, 3º Andar, Edifício Seguradoras, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70070-110, neste ato representada por seu Secretário-Geral **Sérgio Ronaldo da Silva**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, requerer o que se segue:

A Fenadsef, como representante dos empregados de empresas públicas federais, solicita a Vossa Senhoria autorização de um espaço físico para realizarmos uma assembleia no dia 13/06/2019 (5ª feira), das 8h30 às 11 horas, com a participação da direção da Fenadsef. Esta assembleia terá como pauta a negociação do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020.

Encaminhamos, em anexo, o Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que reconhece que a FENADSEF é a legítima representante dos empregados públicos da CONAB”.

Certos do vosso pronto atendimento, aguardamos um breve retorno.

Atenciosamente,

  
**Edison Vitor Cardoni**  
Secretário Jurídico/FENADSEF

  
**Sérgio Ronaldo da Silva**  
Secretário-Geral/FENADSEF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

## IDENTIFICAÇÃO

**RECURSO ORDINÁRIO 0001089-61.2017.5.10.0001**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**

**ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE**

**RECORRIDA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

**ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**

**RECORRIDA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC**

**ADVOGADO: ANTONIO LISBOA CARDOSO**

**RECORRIDA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC**

**ADVOGADO: JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER**

## EMENTA

**SINDICAL: REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL) EM GRAU SUPERIOR: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF.**

Os empregados públicos da CONAB não são comerciários, por não se envolver a empresa estatal em comércio atacadista ou varejista, mas em regulação de mercado e estoques estratégicos de produtos alimentares (produção, armazenamento e abastecimento nacional, além de garantias ao produtor rural), como atividade típica do Estado, sendo assim representados pelas entidades sindicais representativas dos trabalhadores no serviço público federal e, no âmbito superior, pela federação sindical pertinente.

Como a empresa estatal tem alcance nacional e quadro assim estruturado, a federação sindical representativa dos trabalhadores no serviço público federal deve atuar na negociação coletiva envolvendo os empregados públicos da CONAB (Constituição Federal, artigo 8º, III e VI).

**Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.**

## RELATÓRIO

Contra a sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Elysangela de Souza Castro Dickel, na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou as preliminares de inépcia, de ilegitimidade ativa, de litispêndência e de coisa julgada, acolheu o ingresso da CNC e da CNTC como assistentes litisconsorciais e rejeitou igual ingresso da ASNAB e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial, recorreu a Federação-Autora (FENADSEF) requerendo a reforma do julgado, assim declarando-os como legítimos representantes da categoria dos empregados públicos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Custas recolhidas. Juntou documentos.

Contrarrazões apresentadas pela CONAB e pela CNTC, permanecendo inerte a CNC.

Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **(1) ADMISSIBILIDADE:**

A CNTC invoca, em preliminar, a inadmissibilidade do apelo por deserto, alegando não haver recolhimento de depósito recursal.

Ocorre que a causa é meramente declaratória e não envolve antecipação executiva ou garantia similar, pelo que não se há que falar em depósito recursal, mas apenas em custas, devidamente recolhidas, pelo que preparado o apelo.

Rejeito a preliminar de inadmissibilidade.

O recurso ordinário interposto é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

Observo, contudo, haver cópia do apelo, protocolada em mesmo dia e horário, apenas com a indicação do timbre, pelo que, considerada a unirrecorribilidade, apenas examino o primeiro apelo sindical: não conheço o segundo apelo interposto.

Também não conheço os documentos juntados com o recurso, eis que não se evidenciam como novos.

## (2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem indeferiu a pretensão exordial, no que recorre a Federação Autora no sentido de se declarar os empregados da Ré sindicalmente enquadrados nos sindicatos dos trabalhadores de serviços públicos federais em cada Estado e assim, em grau superior, da Federação ora Recorrente, sob o fundamento de que a atividade da CONAB não é comercial e assim não são comerciários seus empregados públicos, mas vinculada à atividade de estoque regulador nacional e abastecimento, além de garantia de renda ao produtor rural, envolvendo atividade de Estado em função estratégica do Governo Federal, invocando ainda precedente desta egrégia Segunda Turma em favor da tese inicial.

Assiste razão à Recorrente.

A controvérsia posta na presente demanda refere-se à representatividade sindical dos empregados públicos da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento).

No polo ativo do processo está a FENADSEF como agregadora de diversos sindicatos representantes de servidores públicos federais.

Ao apreciar o RO-0001389-88.2011.5.10.0015, esta egrégia Segunda Turma Regional, por acórdão da minha lavra, considerou a representação dos empregados públicos da CONAB a cargo dos sindicatos de trabalhadores no serviço público federal, restando assim ementado o acórdão:

### "EMENTA:

**SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: CONSIDERAÇÃO DA EXPRESSÃO "LATO SENSU" SE E ENQUANTO DEFERIDO REGISTRO SINDICAL OU EXISTENTE PRÉVIO ESTATUTO AVERBADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO A RECONHECER O ALCANCE DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL TAMBÉM DE EMPREGADOS PÚBLICOS, SOB PENA DE LEITURA RESTRITIVA PARA CONSIDERAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE APENAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS "STRICTU SENSU", ASSIM OS SOB REGIME ESTATUTÁRIO.**

**Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido."**

Na ocasião, apenas não foram considerados como representantes sindicais as entidades que tinham representação restrita a servidores públicos estatutários, mas tal não se percebe na representação federativa da parte Autora, que alcança os empregados públicos federais.

Por isso, na mesma linha, tenho como legítimos representantes da categoria que agrega os empregados públicos da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento) os Sindicatos vinculados à Federação Autora, assim legítima representante sindical em grau superior, levando-se inclusive em consideração a atividade preponderante da CONAB, que envolve as políticas públicas de armazenamento e abastecimento alimentar, além de garantias ao produtor rural, distanciadas da atividade meramente comercial para alcançar finalidade diversa, típica do Estado, no campo estratégico da segurança alimentar nacional.

Os empregados públicos da CONAB não são, portanto, comerciários, não se envolvendo a empresa estatal em comércio atacadista ou varejista, mas em regulação de mercado de produtos alimentares, como atividade típica do Estado, cumprindo-lhe regular estoques e valores mínimos de produtos alimentares, inclusive em garantia do produtor rural, com atuação na produção, armazenamento e abastecimento nacional de alimentos.

Nesse desiderato, observo que o acórdão regional referido já salientara, então, que, a par da representação sindical reconhecida, não se havia como admitir pudessem os sindicatos locais negociarem coletivamente em prol e além da sua base territorial, atingindo interesses de empregados da CONAB de bases diversas, ou mesmo obter negociação exclusiva para seus representados, porquanto a afetar, assim, a estrutura nacional da empresa e a perverter a isonomia necessária entre seus empregados, citando então, no particular, precedente da Colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho quando descreve que "*(...) em dissídios coletivos suscitados perante o Tribunal Superior do Trabalho, em face de empresa de âmbito nacional, os legitimados a figurar no processo são as federações e confederações de trabalhadores (...)*" "*(...) Logo, não se legitimam para a causa os Sindicatos profissionais Suscitantes, todos de base estadual (...)*" (TST - SDC, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DC 7535-86.2011.5.00.0000 - Acórdão publicado no DEJT de 21.06.2012).

Contudo, no campo sindical negocial, a Federação Autora assume, então, papel de relevo pela congregação das entidades sindicais de base.

Por isso, emerge procedente o pedido de declaração da Federação Autora como regular representante sindical da categoria dos empregados públicos da CONAB, para participação das negociações coletivas, com nulidade, a teor do artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal, daquelas em que obstada a participação devida.

Com relação às multas pretendidas na exordial, observo que a causa tem natureza declaratória e não permite envolver obrigação de fazer para fato incerto e ainda não ocorrido, sendo certo que, em havendo caso concreto que inobserve, relativamente àqueles reconhecidos como representantes, a devida representação para a negociação coletiva, tal fato deverá ser trazido em demanda própria e não em indevido desdobramento da presente causa.

Os pedidos exordiais emergem parcialmente procedentes, nos limites das declarações requeridas, pelo que dou parcial provimento ao apelo.

### **(3) CONCLUSÃO:**

Concluindo, rejeito a preliminar de inadmissibilidade, conheço o recurso ordinário interposto pela Federação Autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, assim para declará-la a legítima representantes da categoria dos empregados públicos da CONAB, em grau sindical superior (federativo), sobretudo para participação obrigatória nas negociações coletivas envolvendo a empresa pública e seus empregados públicos, nos termos da fundamentação.

Consequentemente, inverte o ônus da sucumbência, mantendo as custas em R\$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, agora a cargo das Rés.

É o voto.

## **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de maio de 2019 (data do julgamento).

**Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator**



## Condsef

---

**De:** Condsef [condsef@condsef.org.br]  
**Enviado em:** sexta-feira, 7 de junho de 2019 13:18  
**Para:** 'sp.sureg@conab.gov.br'  
**Cc:** 'sergio13.ronaldo@bol.com.br'; 'edisoncardoni@gmail.com'  
**Assunto:** Ofício FENADSEF nº 074/2019 - 07/06/2019  
**Anexos:** of\_074\_conab\_07-06-2019\_sp-auditorio.pdf; of\_074\_conab\_07-06-2019\_sp-auditorio\_anexo.pdf